



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

**O DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA LIMITAÇÃO PELA
REFORMA TRABALHISTA**

Matheus Henrique Pedrosa – matheushenriquepedrosa@gmail.com

Alexandre Ribeiro da Silva – alexandreriibeiroadv@gmail.com

RESUMO

Este trabalho através da pesquisa em artigos, doutrinas e na jurisprudência, busca estudar a limitação do dano moral na seara trabalhista, a partir das modificações trazidas pela Lei 13.467/17, a denominada reforma trabalhista e modificações ocasionadas pela Medida Provisória 808/17, até sua vigência atual, desenvolvendo argumentos contrários a limitação do dano moral ao limite do salário contratual do ofendido, já que inibe ao jurisdicionado o acesso pleno a indenização em sua íntegra, concluindo e possuindo como fundamentos a decisão pelo controle difuso de constitucionalidade, realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, ações de inconstitucionalidade, apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, posições doutrinárias e enunciado da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, pela inconstitucionalidade desta limitação que vai contra preceitos constitucionais vigentes.

Palavras-chave: Consolidação das Leis do Trabalho; Reforma trabalhista; Dano moral; Limitação; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This work through research in articles, doctrines and jurisprudence, seeks to study the limitation of moral damage in the labor field, from the modifications brought by Law 13.467 / 17, the so-called labor reform and modifications caused by Provisional Measure 808/17, until its current validity, developing arguments against the limitation of moral damages to the limit of the offender's contractual salary, since it inhibits the full access to indemnity to the court, concluding and having as grounds the decision for the diffuse control of constitutionality, made by the Regional Labor Court of Minas Gerais, unconstitutionality actions presented to the Federal Supreme Court, doctrinal positions and statement of the 2nd Day of Material and Procedural Labor Law, for the unconstitutionality of this limitation that goes against prevailing constitutional precepts.

Keywords: Consolidation of Labor Laws; Labor reform; Moral damage; Limitation; Unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca abordar a inovação ocasionada pela reforma trabalhista, mais especificamente, a Lei 13.467/17, no tocante a regulamentação dos danos extrapatrimoniais, decorrentes das relações trabalhistas.

Os dispositivos acrescentados pela reforma, vão do artigo 223-A ao 223-G na Consolidação das Leis do Trabalho. O legislador buscou em suas premissas, adequar em qualquer decisão que permeia o assunto, não deixando espaço para outros tipos de integração, e inclusive, procurou uma certa padronização em relação ao *quantum debeatur* provenientes da violação de um direito extrapatrimonial.

Como não poderia ser diferente, há muitas críticas com esta atitude legislativa, já que as relações de trabalho são individualizadas, ou seja, depende de cada caso concreto, incluindo o tipo de lesão e a respectiva indenização. Por isso, o presente trabalho partindo desta premissa, busca a resposta para a seguinte questão: quanto vale a dor humana?

Para atingir este objetivo, busca-se o significado de dano moral, a sua regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, incluindo com as modificações ocasionadas pela Lei 13.467/17 e pela já caducada, Medida Provisória 808/17, desenvolvendo os parâmetros estabelecidos pela reforma trabalhista com relação a fixação do valor indenizatório devido no caso concreto, com seus limites impostos, inclusive depois da edição da Medida Provisória 808/17, que já se encontra sem efeitos, e por fim, especificando e discorrendo sobre a inconstitucionalidade da limitação do dano moral pela reforma trabalhista, incluindo a declaração de inconstitucionalidade pelo controle difuso.

No primeiro capítulo, explicita-se aspectos iniciais para a melhor compreensão do artigo, como a definição de dano moral no aspecto doutrinário e na legislação pertinente. No segundo capítulo, são abordados aspectos no que tange o valor da indenização, tanto com a Lei 13.467/17 e pela Medida Provisória 808/17, que já não surti mais efeitos. No último capítulo, defende-se a tese da inconstitucionalidade da limitação do dano moral, demonstrando decisão do controle difuso de inconstitucionalidade que corrobora com o posicionamento deste trabalho e ainda enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e no 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

A metodologia utilizada neste trabalho é o método dialético e o investigativo. Busca-se debater pontos de vista em relação ao dano moral na Justiça do Trabalho e suas vertentes, com um campo de pesquisa ainda restrito, já que se trata de um assunto pouco explorado,

realizando vasta pesquisa e se apoiando em artigos, doutrinas e julgados relativo ao tema proposto.

Com este campo de pesquisa, esclarece-se pontos legislativos, jurisprudência e doutrinadores, como Sergio Pinto Martins e sua obra “Dano Moral Decorrente do Contrato de Trabalho”, e os capítulos que tratam especificamente da mudança ocasionada pela Reforma Trabalhista e pela Medida Provisória 808/17, no que tange o dano moral, da obra “Reforma Trabalhista – Entenda o que mudou”, de Luciano Martinez, que fundamentam e pensam no sentido da inconstitucionalidade da limitação do dano moral trabalhista.

1. O DANO MORAL

Definir algo é buscar o seu verdadeiro significado e a limitação do seu alcance. Se de um lado existem danos materiais, ou seja, aqueles que podem ser mensurados a olho nu, de outro, tem-se os chamados imateriais, aqueles que não há esta percepção. Estes últimos são os chamados danos extrapatrimoniais, aqueles que tocam intimamente as pessoas de tal forma, que gera uma lesão ao seu direito da personalidade.

Para o autor Luciano Martinez, os danos morais

não são visíveis a partir de uma operação contábil de perdas e ganhos. Não há como tatear as ofensas à sensibilidade, à afetividade. É certo, sim, que, uma vez constatadas tais transgressões, elas conduzem à presunção de dolorosas percepções anímicas como, por exemplo, a perda, o desprestígio, o desalento, a amargura ou a indignidade. Há neste plano um dano que atinge o patrimônio imaterial, intangível ou sensível. (MARTINEZ, 2018, p. 103).

Martinez (2018) ainda esclarece que apesar de possuírem diferenças, é pacífico na doutrina que os danos morais e materiais podem ser cumulados, o que está descrito na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça. A súmula garante a dupla face dos danos, identificando que os danos morais, que são atinentes ao direito da personalidade, são independentes do dano material.

Na mesma conjectura, o autor Sergio Pinto Martins, (2018, p. 35), definiu danos morais consistindo “na lesão sofrida pela pessoa no tocante à sua personalidade. Compreende, portanto, o dano moral um aspecto não econômico, não patrimonial, mas que atinge a pessoa no seu âmago”. É possível chegar à conclusão da importância de uma regulamentação

adequada a natureza do dano moral, que diferente do material, possui peculiaridades e não dá ensejo a critérios objetivos em se tratando de dano extrapatrimonial.

Destarte, conhecendo a definição de dano moral, é possível delinear como a Consolidação das Leis do Trabalho analisa o dano moral com suas peculiaridades.

1.1 O dano moral na Consolidação das Leis do Trabalho

Englobando todos os aspectos de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho sobre dano moral, neste subtítulo é analisado desde polêmicas que se iniciam do próprio título denominado pela reforma trabalhista até a regulamentação e suas peculiaridades defendidas na consolidação.

Os danos extrapatrimoniais não tinham regulamentação especificada na Consolidação das Leis do Trabalho, o que passou a ser definido a partir da reforma trabalhista, a Lei 13.467/17, que denominou o título II-A como “do dano extrapatrimonial”.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que futuramente se tornou a Lei 13.467/17, realizou parecer aos artigos do dano extrapatrimonial no seguinte sentido:

A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos ao magistrado na fixação judicial dessas indenizações trazem insegurança jurídica, lesando a isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos. Não é raro que se fixem indenizações díspares para lesões similares em vítimas diferentes. Do mesmo modo, são comuns indenizações que desconsideram a capacidade econômica do ofensor, seja ele o empregado ou o empregador, situação que se mostra agravada no caso dos empregadores, porquanto ações de prepostos podem gerar valores que dificultem, ou mesmo inviabilizem, a continuidade do empreendimento. (CÂMARA, 2018, p. 46).

Pelas conclusões da comissão, é salientado o alto nível de discricionariedade que os magistrados possuem ao definirem a indenização do valor do dano moral. Todavia, em virtude da sua natureza, a razão de ser que se dá para ser analisado em cada caso concreto, persiste ao dano moral, por justamente ser intrínseco, pois o dano pela sua natureza é extrapatrimonial, não podendo ser taxado.

Para configurar dano moral, Sergio Pinto Martins, (2018, págs. 83-86), diz que é necessário que se tenha a certeza do dano, se referindo no sentido de, por ser o dano moral não tangível, é necessária certeza da sua existência para eventual ressarcimento; que o dano seja atual, o autor afirma que só existe o dano moral a ser reparado se este for atual, com o

passar de um grande lapso temporal, presume-se um perdão tácito; pessoal, é entendido que o dano moral é destinado à pessoa, todavia, afeta direitos atinentes a personalidade; que tenha nexos causal entre o dano e o fato, é delineado como um liame que liga a conduta ilícita ao dano gerado por tal conduta; legitimidade, trata-se dos requisitos legais para se requerer em juízo seu direito no qual se mostrou violado; e por fim, um ato ilícito, voltado a atos contrários a legislação, como bem assevera o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Inaugurando a regulamentação, o artigo 223-A da Consolidação das Leis do Trabalho diz: “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título,” é possível visualizar que com esta norma já se exclui qualquer meio de integração em caso de lacuna no que envolve o dano moral, o que se encontra distante do próprio ordenamento jurídico, no qual assegura que na ausência de lei, o juiz deve utilizar meios integrativos para não deixar de julgar o caso que foi posto ao seu juízo, almejados pelo ordenamento em caso de lacuna.

Seguindo ao artigo 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho, o legislador passou a prever que somente o titular direto do direito a ser reparado é que tem direito a reclamar indenização, todavia, o termo “exclusivo” dá ensejo a significar que somente a pessoa lesada e mais ninguém poderá pleitear indenização. Oras, não é justo vedar o reconhecimento de legitimidade dos herdeiros que buscam garantir o direito do ente querido. O Estado tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana, sendo reconhecido o dano por ricochete. Sobre isto, o Superior Tribunal de Justiça em decisão recente reconheceu mais uma vez o dano por ricochete e afirmou que não é apenas possível em caso de morte:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.

1. (...) Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa,

ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).

4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RE n. 1.734.536/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Pleno. DJe. 24 set. 2019).

Com decisão acertada, se forma mais um argumento contra o artigo 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo dizer em exclusividade quando se tem a existência do dano por ricochete no ordenamento jurídico, seja utilizado quando há ou não falecimento, buscando a reparação integral dos danos suportados.

No artigo 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho, há a enumeração de alguns bens juridicamente tutelados e protegidos à pessoa física, como por exemplo honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, dentre outros. Já no artigo 223-D da Consolidação das Leis do Trabalho, consta a previsão dos bens tutelados, mas agora, os que concernem as pessoas jurídicas. Ressalta-se que o rol em questão é meramente exemplificativo.

Destarte, o artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho define critérios para fixação do valor da indenização, que é tratado no próximo capítulo, devido sua importância ao trabalho, delineando os preceitos legais e suas modificações.

2. A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Neste capítulo a problemática do artigo é tratada, detalhando quais os critérios que os magistrados utilizavam antes e os que devem utilizar depois da reforma trabalhista, incluindo as modificações da Medida Provisória 808/17 que perdeu sua vigência e sua afetação em casos concretos.

Uma pesquisa sobre acidentes de trabalho em que o site “Smartlab”, mantido em parceria entre o Ministério Público do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho, mostrou que o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho.¹ São números preocupantes, que apenas afirmam que a regulamentação atinente a indenizações no ambiente laboral tem que ser justa, ao ponto de reparar efetivamente os danos suportados.

¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Brasil é quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho.** MPT Notícias, 2018. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/brasil-e-quarto-lugar-no-ranking-mundial-de-acidentes-de-trabalho/>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

É certo que quem causa dano a outrem tem o dever de reparar, inclusive se for dano moral. É o que respalda a Constituição brasileira e o Código Civil em seu artigo 186,² no qual afirma que é ato ilícito e o mesmo código assegura o direito de exigir sua cessação no seu artigo 12,³ com o devido direito a indenização por perdas e danos.

O Estado tem o dever de manter no ordenamento jurídico normas que buscam sempre uma indenização proporcional e justa, não criando meios dificultosos para o julgador no caso concreto se encontrar preso a limites desnecessários. No subtópico que segue, é trabalhada a problemática do trabalho, discorrendo o ponto da valorização e critérios utilizados pelo legislador com o intuito de pacificar os valores que devem ser fixados pelos juízes.

2.1 A valoração da indenização na reforma trabalhista

Antes da reforma trabalhista, não existia uma regulamentação direta pela Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco um título inteiro para tratar deste assunto. Alexandre da Mota e Sa Filho, em artigo publicado, nos esclarece que

até então, quando um juiz trabalhista pretendia condenar uma empresa ao pagamento de danos morais, basicamente ele conjugava o binômio razoabilidade/proporcionalidade do dano causado. Ou seja, no geral, o juízo analisava o poder financeiro do ofensor X a extensão do dano provocado ao trabalhador, sem que existisse qualquer limitação, ficando a cargo do magistrado a quantificação pecuniária do referido dano moral. (FILHO, 2017, p. 01).

Com a reforma trabalhista, o artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho passou a definir variáveis que o julgador deve utilizar. A doutrina entende que este rol também não é taxativo, afirmando que existem outras variáveis não expressas em seu texto, e nem precisam estar contemplados todos num mesmo momento.

No parágrafo 1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, o legislador fechou os olhos para a realidade e criou um critério objetivo para um procedimento que não comporta este tipo de instrumento, já que é dinâmico e não estático.

A previsão é a seguinte:

Artigo 223-G.
(...)

² Artigo 186, Código Civil/2002. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ Artigo 12, Código Civil/2002. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

A reforma estabeleceu diferentes graus de ofensas na tentativa de consignar de forma objetiva sua fixação, mas falhou, já que não trouxe em seu texto ao julgador como classificar estes tipos de ofensa. O legislador definiu que quanto maior o grau de reprovação do dano extrapatrimonial, maior será a indenização. Se leve, até três vezes o salário do ofendido; média, até cinco vezes o salário do ofendido; grave, até vinte vezes o salário do ofendido; e gravíssima, até 50 vezes o salário do ofendido. Ao implantar o sistema de indenização tarifário nas relações de trabalho, tentou tirar a subjetividade do julgador fazendo com que o critério se torne inteiramente objetivo, porém, o dano moral se trata de critério subjetivo, ficando o julgador no caso concreto com a missão da percepção e aplicação de um justo *quantum* que deverá ser fixado nos autos.

Entretanto, houve falha por parte do legislador até mesmo na tentativa de objetivar o dano moral, já que ele estabelece o tabelamento do dano com as respectivas indenizações, mas não definiu o que é lesão leve, média, grave e gravíssima. Isto somente corrobora a afirmação de que quando a natureza do dano é subjetiva, a tentativa de objetivar ao caso concreto irá se mostrar muito mais em discrepância ao ser fixado na prática. Em outras palavras, o empregado que recebe um salário mínimo, que hoje está no valor de R\$998,00, ao ser lesado por uma ofensa média, o quanto devido à sua pessoa estará limitado à R\$4.990,00. De outro lado, este valor será superior para outro empregado que receba mais que um salário mínimo.

Martinez discorre que a problemática da Lei 13.467/17 ocorre

na tentativa de tarifar a dimensão da violação ao patrimônio imaterial, que, como qualquer outro dano, se deveria, em verdade, medir por sua extensão (vide o art. 944 do Código Civil). Esse atuar legislativo afronta claramente o texto constitucional que, nos termos do inciso V do seu art. 5.o, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo. Não fosse apenas isso, a tarifação imposta pela lei tem por baliza o “último salário contratual do ofendido”, o que pode fazer com que um mesmo bem jurídico ofendido venha a merecer indenizações em dimensões extremamente diferentes, violando, assim, o disposto no caput do art. 5.o da Carta que pressupõe serem todos “iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A distinção aqui seria de natureza financeira. (MARTINEZ, Luciano, 2018, p. 105).

Sergio Pinto Martins, (2018, p. 130), já dizia em sua obra que “é desnecessária a edição de lei para estabelecer regras sobre indenização do dano moral trabalhista. As normas apontadas, a doutrina e a jurisprudência têm analisado cada caso para estabelecer se é devida ou não a reparação pelo dano moral”. Sergio, (2018, p. 141), continua afirmando que “o juiz não pode fixar a indenização pelo seu “prudente arbítrio”, pois o valor fixado não pode ser fixado de forma arbitrária, com abuso. Deve ser fixado de forma razoável”.

Uma grande incógnita que permeia sobre a limitação do dano moral será quando ocorrerem grandes tragédias envolvendo o ambiente laboral. O Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Guilherme Feliciano, alertou sobre o ocorrido no início deste ano na cidade de Brumadinho, Minas Gerais:

A ANAMATRA vinha alertando que, nos casos envolvendo acidentes de elevada gravidade, as limitações estabelecidas pela Reforma Trabalhista para as indenizações extrapatrimoniais gerariam um quadro de extrema injustiça. Com esse horrível quadro de Brumadinho, a reforma passa a representar um contexto de iniquidade às famílias que pretendam reclamar em juízo pelos óbvios danos morais decorrentes da morte de seus entes queridos. (2019, p. 01).

Guilherme Guimarães e Olívia de Quintana acentuam que

a Lei nº 13.467/2017, embora tenha se preocupado em criar espaço próprio no âmbito da CLT para tratar dos danos extrapatrimoniais, parece não ter tido a mesma preocupação em estabelecer critérios justos, razoáveis, proporcionais e minimamente suficientes para a efetiva reparação do dano (extrapatrimonial). (FELICIANO; PASQUALETO, 2018, p. 01).

O legislador ocasionou uma grande segregação no caso concreto, a partir destes limites desarrazoados. A regulamentação continua ao prever que se o ofendido for uma pessoa jurídica, o limite será o salário do ofensor, e ainda diz que se houver reincidência, a indenização pode ser elevada ao dobro, como se um dano extremo estivesse abarcado neste limite.

Na tentativa de corrigir principais críticas, foi editada a Medida Provisória 808/17, que hoje se encontra caducada, mas para fins acadêmicos, seus detalhes são delineados.

2.2 A valoração da indenização na Medida Provisória 808/17

Com a reforma trabalhista já em vigor, no âmago das críticas recebidas por especialistas e juristas, o Presidente da República, na época, Michel Temer, tentou solucionar

algumas controvérsias que giram em torno das modificações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho editando a Medida Provisória de número 808/17.

A Medida Provisória 808/17 com seu espírito sanatório, tentou diminuir a polêmica em torno da reforma trabalhista, realizando mudanças de pontos importantes. Hoje não mais vigora, por isso o texto da reforma continua sendo o aprovado inicialmente.

No artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, no seu parágrafo 1º, a Medida Provisória modificou o termo “indenização” por “reparação”, o que para Martinez, (2018, págs. 270 – 271), a mudança foi no sentido positivo de respeito a melhor técnica legislativa, já que indenização se refere a voltar ao estado em que se estava anteriormente, o que é impossível realizar tal feito.

Em relação ao regramento da definição do *quantum debeatur* da indenização, a Medida Provisória foi ao ponto mais crítico, o limite do valor indenizatório. Todavia, com sua edição, o limite passou a ser do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.⁴ Trata-se de mudança correta, pois em se comparando com o salário do ofendido a indenização variará muito, diminuindo a incongruência. É importante destacar que a posição do trabalho é a não fixação de limites para a definição de indenizações, já que as pessoas são diferentes, e com isso também o grau de lesão dependerá de caso a caso.

Para Sergio Pinto Martins, (2018, p. 147), esta mudança foi essencial para defender a constitucionalidade destes parâmetros, já que deixou de limitar pelo salário e passou a estabelecer como limite o máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, com a Medida Provisória caducada, voltou a se tornar inconstitucional por limitar o valor ao salário.

No parágrafo 3º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, a Medida Provisória não mais previu a reincidência de partes idênticas, mas em reincidência de qualquer das partes, onde se elevará ao dobro a indenização, sendo ainda, a reincidência limitada em 2 anos após o trânsito em julgado da decisão, previsto no parágrafo 4º do artigo ora em comento.

⁴ Artigo 223-G, parágrafo 1º, Medida Provisória 808/17... Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
 I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
 II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
 III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou
 IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Finalizando as mudanças no título do dano extrapatrimonial, a Medida Provisória reconheceu que a taxatividade, ao menos em um caso concreto, se mostra desarrazoada quando se trata de morte, dispondo no parágrafo 5º do mesmo artigo, a exclusão destes limites no falecimento. Um ponto certo por tal medida, já que a morte, como muitos outros preceitos, se mostra imensurável no caso concreto.

Após a edição da Medida Provisória 808/17 na data de 14/11/2017, passou a exercer seus efeitos de imediato. Todavia, a Constituição de 1988 no seu artigo 62, parágrafo 3º, exige que o Poder Legislativo a converta em lei para que possa permanecer em vigência além do prazo constitucional. Destarte, não ocorreu tal premissa, e a Medida Provisória caducou na data de 23/04/2018, fazendo com que o texto da reforma trabalhista voltasse a vigorar por inteiro, caindo por terra as mudanças corretivas do texto da medida. Mesmo perdendo seus efeitos, aqueles decorrentes do período de sua vigência serão considerados válidos, possuindo amparo legal. A partir do seu fim, voltou a valer o texto inicial da reforma trabalhista e a mudança do parâmetro indenizatório, por exemplo, continua a ser o salário contratual do ofendido, assunto tratado no próximo capítulo devido a sua importância para o trabalho.

Os problemas ocasionados pela mudança repentina na legislação e vigência curta da Medida Provisória gira em torno da insegurança jurídica sobre os assuntos abordados. Uma modificação, que inicialmente veio para pacificar e equalizar as decisões sobre este assunto, acabou criando barreiras e segregação entre os jurisdicionados que buscam apenas uma reparação justa e adequada ao dano que suportou.

Desse modo, a reforma trabalhista hoje vigora com seus preceitos sem as modificações apontadas. O legislador acabou ocasionando insegurança nas pessoas, agindo como se uma lei fosse um singelo quadro negro. Superado mais este aspecto importante do trabalho, no próximo capítulo são analisados argumentos e decisões sobre a inconstitucionalidade da limitação do dano moral.

3. A INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO DANO MORAL

Pela grande crítica que sofreu a forma de indenizar as vítimas dos danos decorrentes das relações trabalhistas, a Lei 13.467/17 já sofreu questionamentos no que tange a inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Também já existe parecer da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que estão delineados em subtópico abaixo, definindo critérios de

aplicação da reforma, inclusive com a definição de ferimento do texto constitucional por parte da reforma trabalhista.

Estes pontos importantes que permeiam a indagação da constitucionalidade da reforma trabalhista, referente a limitação do dano moral, é que será objeto do presente capítulo, iniciando pela Constituição Federal de 1988.

3.1 Os questionamentos do dano moral trabalhista perante o Supremo Tribunal Federal

Inicialmente, se mostra oportuno dizer que é evidente a inconstitucionalidade da limitação dos danos morais. Por um precedente histórico, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar inconstitucional a Lei 5.250/67, a denominada Lei de Imprensa, que limitava também os danos morais. A suprema corte entendeu que aquela lei violava o artigo 5º, V e X da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça anteriormente já havia editado a Súmula 281, dizendo que o dano moral não se sujeita a tarifação da citada lei. Assim o Supremo Tribunal Federal entendeu na época:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. (...) Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (STF. ADPF130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno. DJe un. 208, 6 nov. 2009).

A Lei 13.467/17, de igual maneira, está sendo questionada, possuindo algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a mesma, de números 5.870 e 6.050, impetrada pela

ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho); 6.069, pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); e 6.082, pela CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria). Nestas ações, há o pedido de declaração de inconstitucionalidade de alguns artigos da reforma trabalhista, dentre eles, os artigos 223-A a 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam exatamente sobre a limitação do dano moral. Todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade posteriores à 5.870 foram distribuídas por prevenção à mesma do relator Ministro Gilmar Mendes, razão pela qual se encontram apensados e por tratarem da mesma causa de pedir, terão julgamento conjunto.

A Procuradoria Geral da República já emitiu parecer salientando que

a tarifação legal prévia e abstrata de valores máximos para indenizações por danos extrapatrimoniais afronta o princípio da reparação integral do dano moral, sempre que, nos casos concretos, esses valores não forem bastantes para conferir ampla reparação ao dano, proporcionalmente ao agravo e à capacidade financeira do infrator, inibindo o efeito pedagógico-punitivo da reparação do dano moral. A nova CLT prevê uma escala de ofensas. Elas vão de natureza leve a gravíssima. O juiz pode conceder uma indenização que varia de três vezes o salário do empregado a 50 vezes a sua remuneração. Antes da reforma, cabia ao juiz estabelecer o valor. (2018, p. 01).

Neste sentido, o parecer vai ao encontro por todo o exposto no trabalho. A petição da Ação Direta de Inconstitucionalidade é evidente em asseverar que os artigos que limitam a reforma trabalhista ferem os artigos 5º, V, X; 7º, XXVIII; 225, caput, parágrafo 3º; e 170, caput e inciso VI da Constituição Federal, discorrendo que esta limitação ocasiona um cerceamento da jurisdição ao passo que o jurisdicionado não poderá receber o valor que de fato lhe é devido, direito resguardado pela Constituição do Brasil de 1988.

A Ordem dos Advogados do Brasil declarou em seu peticionamento que, (2019, p. 01), “as regras caminham em sentido diametralmente oposto aos princípios basilares do Estado de Direito, pois limitam a indenização, quando a regra é a reparação integral do dano, conforme disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal”. Ainda afirma que a Constituição assegura a reparação integral do dano por inteiro, e estas regras violam os princípios da isonomia, da independência dos magistrados, proteção do trabalho e dignidade da pessoa humana.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria argumentou que

seguramente, não se pode admitir o ‘tabelamento’ dos danos morais pela lei. Cabe ao magistrado fixar a indenização considerando o caso concreto. Os limites impostos pela tarifação deixam de lado o aspecto da sanção na reparação do dano extrapatrimonial, que é uma questão complexa, na medida em que não há como

transformá-los simplesmente em pecúnia, devendo a sua mensuração ser efetuada por critérios indiretos. (2019, p. 01).

Em outras palavras, a lei em determinados assuntos, incluindo este, tem que exercer seu papel genérico, não se admitindo limitações que na verdade, não promoverão qualquer respeito a princípios isonômicos, mas ao revés, a sua inobservância.

Sergio Pinto Martins entende pela inconstitucionalidade da limitação do dano moral pelos seguintes argumentos:

Não é possível a fixação do valor da indenização em múltiplos do salário mínimo, pois o inciso IV do artigo 7º da Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

A fixação da indenização com base no valor do último salário contratual do empregado toma por base um salário já atualizado. Entretanto, se o salário do empregado for de um salário mínimo, o valor fixado poderá ser diferente do fixado em relação a outro empregado que ganhe salário superior. Haveria desigualdade na fixação de tais critérios. Pelo mesmo fato, dois empregados poderão receber indenizações diferentes em razão de que percebem salários diferentes. (MARTINS, Sergio Pinto, 2018, p. 147).

E por fim, continua Sergio Pinto Martins, (2018, p. 151), concluindo que “parece que não é possível a legislação limitar o valor da indenização por dano moral. A Constituição reconhece a razoabilidade e a proporcionalidade na fixação da indenização. Cada caso é um caso”.

A reforma trabalhista ao limitar o dano moral pelo salário do ofendido viola claramente o texto constitucional, principalmente a isonomia entre os jurisdicionados, incluindo os princípios supramencionados, já que defende e incentiva a reparação integral dos danos sofridos pelo lesado. Já ocorreu declaração de inconstitucionalidade sobre a limitação do dano moral, porém esta através do controle difuso, assunto que começa a ser abordado.

3.2 A declaração de inconstitucionalidade da limitação do dano moral pelo controle difuso

Se por um lado o Supremo Tribunal Federal ainda não decide sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em controle difuso de constitucionalidade, ou seja, quando a constitucionalidade é declarada advinda de um julgamento de caso concreto, válido somente para o caso em análise, declarou a inconstitucionalidade do artigo 223-G, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, todos acrescentados pela reforma trabalhista.

Na decisão da reclamação trabalhista nº 0010043-16.2019.5.03.0165, o magistrado Vicente de Paula Maciel Junior alegou que a reforma trabalhista ao limitar o dano moral com base no salário do trabalhador, contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, razoabilidade e o da reparação integral, de acordo com os artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e caput do artigo 7º da Constituição Federal.

O caso concreto se trata, como consta no site do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, (2019, p. 01), de “viúva, filha e neta do ex-empregado de uma mineradora, o qual faleceu em decorrência da doença silicose, pediram indenização por danos morais. Como a morte do trabalhador ocorreu em 14/02/2018, já estavam vigentes as alterações da reforma...”, por isso a limitação do dano moral já incidia no caso em tela, todavia, foi afastada pelo tribunal.

Na decisão o magistrado preceitua:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCESSUAL DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DO DANO MORAL PELA REFORMA TRABALHISTA. INCABÍVEL A LIMITAÇÃO PELA LEI 13.467/17 POR OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G DA CLT.

Ora, o estabelecimento de tarifa para a reparação de danos (art. 223-G, §1º, 2º e 3º, da CLT), padece de evidente inconstitucionalidade, por afronta aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e caput do art.7º, da Constituição Federal. Isto porque a tarifação dos danos estabelecida ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), ao admitir que a esfera personalíssima do ser humano trabalhador possa ser violada sem a reparação ampla e integral, eis que foram estabelecidos limites e valores módicos e insuficientes, em claro desrespeito ao art. 5º, V e X da CF/88 e com tratamento discriminatório ao ser humano "trabalhador".

Restringir o valor da reparação pela dor do trabalhador constitui inegável discriminação e violação aos arts. 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República. O fato de a pessoa humana estar envolvida em relação laboral não torna sua dor menor dos demais membros da sociedade.

O texto da reforma trabalhista altera, reduz e discrimina o trabalhador, dizendo que existe uma dignidade da pessoa humana que vale mais que a dignidade da pessoa humana "trabalhador". Atente-se que a própria constituição reconhece o trabalho como fator de valorização do ser humano.

Desse modo, declaro a inconstitucionalidade do afrontoso art. 223-G, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, por não observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e razoabilidade, da reparação integral, de cada caso concreto, como exigem os art. 1º,III e IV e art. 5º, V, da CF/88, bem como ao princípio da restituição in integrum. (TRT/MG. RT n. 0010043-16.2019.5.03.0165, Juiz Vicente de Paula Maciel Junior. DJe. 08 mar. 2019).

Por fim, condenou a empresa no pagamento em danos morais superior ao limite estabelecido pela reforma, o que no caso concreto, o montante foi de R\$90.000,00. A empresa ofertou recurso ordinário, no qual foi recebido e no mérito julgado improcedente. A empresa requerida ainda não satisfeita, apresentou recurso de revista, que também foi denegado

seguimento sob a fundamentação de que não houve violação ao texto constitucional. Ainda não contente, foi apresentado agravo a decisão que denegou o recurso, fazendo com que o processo fosse remetido ao Tribunal Superior do Trabalho no dia 10/09/2019, onde se encontra sem data para apreciação.

A referida decisão foi certa, já que é salientado que a reforma trabalhista viola o texto constitucional, juntamente o que aduz os pareceres conquistados no próximo subtópico.

3.3 A limitação do dano moral trabalhista na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e no 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Já são fortes os argumentos que declaram inconstitucional a limitação do dano moral pela Lei 13.467/17. É possível afirmar isso, pois já há parecer aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho neste sentido, evento promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, reunindo operadores do Direito que discutiram sobre a norma. Dentre as propostas está o enunciado 18 que fala sobre o dano extrapatrimonial.

Para o plenário da 2ª Jornada, o entendimento foi de que é dever do Estado reparar de forma integral as lesões que são suportadas pelas pessoas, não podendo sofrer qualquer limitação, sendo que o magistrado deve utilizar das normas do ordenamento jurídico brasileiro para realizar a efetividade da dignidade da pessoa humana no âmbito jurisdicional.

Este foi o entendimento do enunciado 18 aprovado na 2ª Jornada:

DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS.

Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todas da Constituição Federal. (2018, p. 01).

Destarte, este enunciado aprovado na 2ª Jornada só confirma o anseio da classe dos magistrados contra a limitação, tendo em vista a grave violação à Constituição Federal. Na

mesma diapasão, é possível destacar neste ponto o 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, também idealizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho que aprovou 103 teses. Dentre elas, a tese de número 2, aprovada pela comissão 3, que discorre:

HERMENÊUTICA APLICÁVEL À LEI 13.467/17.

A hermenêutica da Lei 13.467/17 deve observar a interpretação sistemática e finalística, conforme a constituição. Trata-se de dever do juiz, com respaldo no artigo 2º do Código de Ética da Magistratura/CNJ, bem como nos artigos 1º, 8º e 139 do Código de Processo Civil, além do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e artigos 8º, caput e 769 da CLT. (2018, p. 01).

A tese defende que ao julgador, quando estiver diante da aplicação da reforma trabalhista, deve utilizar da técnica interpretativa do ordenamento jurídico como um todo, principalmente obedecendo os princípios constitucionais. Contudo, pode assim concluir que a limitação do dano moral realizada pela Lei 13.467/17, não é constitucional.

É louvável estes enunciados aprovados, fica demonstrado que o julgador deve aplicar a lei, mas não restrito somente a lei regente do caso. Deve ficar de olho em todo o arcabouço legislativo e principalmente a Constituição Federal. Com isto, os referidos enunciados devem ser levados em conta pelo aplicador do direito ao analisar o caso em questão, já que coadunam com os preceitos constitucionais vigentes.

Utilizando da melhor técnica, consagrando princípios constitucionais, realizando o controle difuso de constitucionalidade quando em um caso concreto se vê necessário para se realizar a justiça de maneira equânime, enquanto não houver a pacificação do entendimento, o julgador não deve aplicar estes critérios de fixação do *quantum debeatur*, visando retirar tal limitação do ordenamento jurídico por ser inconstitucional.

CONCLUSÃO

A sociedade sempre avança e com isso a lei também deve avançar. Em meio a progressos, muitas vezes o legislador se enrola pelas novidades. As próprias mudanças podem estar em desacordo com o sistema normativo em vigor e isto que deve ser evitado.

A partir da análise e definição do que é dano moral e seus aspectos de entendimento conceitual, foi possível partir para seus aspectos legais, tanto com as previsões na Consolidação das Leis Trabalhistas, acrescentado pela reforma trabalhista, quanto após as

modificações que foram realizadas pela Medida Provisória 808/17, que veio com espírito corretivo, retirando o limite da indenização do salário do ofendido para o Regime Geral da Previdência Social. Todavia, no final, a Medida Provisória perdeu a vigência e ao revés, trouxe mais problemáticas ao campo jurídico do que a efetiva solução.

O campo da problemática do trabalho foi abordado em relação ao *quantum debeatur* introduzido pela reforma e posteriormente com as mudanças da Medida Provisória 808/17. Ficou demonstrado que agora o julgador deverá realizar critérios objetivos e não subjetivos, o que é exigido este último pela natureza do dano para se chegar à forma mais justa e equânime em um caso concreto. Os jurisdicionados já se encontram num momento difícil e para amenizar a dor batem às portas do Judiciário com intuito de salvaguardarem seus direitos. Porém, a dor agora é limitada, o que pode ocasionar mais constrangimentos ao pretenderem procurar por justiça.

Todos estes conhecimentos e ponderações foram necessários para a dissertação sobre a inconstitucionalidade da limitação do dano moral. Os danos morais não podem ser limitados, sob pena de se criar empecilhos ao julgador no caso concreto e não realizar a efetividade da justiça. A antítese que se encontra vem da própria lei a ser embargada, ou seja, a Lei 13.467/17, que limita os danos extrapatrimoniais, estabelecendo critérios que são desarrazoados e não são efetivos para realizar a isonomia na prática. Foi asseverado sobre as ações perante o Supremo Tribunal Federal, sobre a decisão pelo controle difuso de inconstitucionalidade pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, e por fim, sobre os enunciados aprovados pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, para se chegar a esta conclusão.

Adotando critérios objetivos e limitando a atuação do magistrado ao fixar o valor de uma indenização em 50 salários, não se permite a efetivação da integral reparação do dano sofrido, violando assim preceitos constitucionais insculpidos nos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, V e X; e 170, caput da Constituição Federal.

É de se concluir que no tocante a limitação do dano moral pela reforma trabalhista, a norma é inconstitucional. O estudo buscou exatamente afirmar que o avanço tem que acontecer de forma mais benéfica para a vida em coletividade, mas este avanço deve respeitar as leis de grau hierárquico maior e não visar o retrocesso.

Destarte, indaga-se: quanto vale a dor humana? O entendimento do presente trabalho é de que não se pode ter limites para um aspecto tão íntimo e individual que será mais bem delineado quando se apresentar no caso concreto, entretanto, para o legislador o limite ainda é de 50 salários.

BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho são organizados por tema.** Últimas Notícias, 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

_____. **Reforma trabalhista deve ser aplicada de acordo com a Constituição Federal, decide Plenária do 19º Conamat.** Últimas Notícias, 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26463-plenaria-conamat>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

_____. **Reforma Trabalhista limita indenização a vítima de Brumadinho a 50 salários.** ANAMATRA na Mídia, 2019. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27572-reforma-trabalhista-limita-indenizacao-a-vitima-de-brumadinho-a-50-salarios>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 26 de maio de 2019.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 22 de maio de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil,** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 22 de maio de 2019.

_____. **Medida Provisória nº 808,** de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em 22 de maio de 2019.

_____. **Lei nº 13.467,** de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em 22 de maio de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Indenização por danos morais. Recurso Especial n. 1.734.536 - RS. Januario Fontoura Do Amaral; Claidi Rocha Da Fontoura Do Amaral e Antonio Augusto Pacheco Do Amaral versus Eder Antunes De Oliveira; Olinda Maria Rigotti; Hugo Rigotti; Vitor Antunes De Oliveira; Bianca Rigotti De Oliveira De Sousa; Pedro Antunes De Oliveira; e Mari Lucia Rigotti Antunes De Oliveira. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 06 de agosto de 2019. **DJe.** Brasília, 24 de setembro de 2019. Disponível

em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1847225&num_registro=201403150386&data=20190924&formato=PDF>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 130 - DF. Partido Democrático Trabalhista versus Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 30 de abril de 2009. **DJe**. Brasília, 06 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 23 de outubro de 2019.

CÂMARA. Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências". 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

COELHO, Gabriela. **Raquel Dodge emite pareceres contra dispositivos da reforma trabalhista.** ConJur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-25/dodge-emite-pareceres-dispositivos-reforma-trabalhista>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 19, 2018, Belo Horizonte. **Teses – Plenária Final.** Belo Horizonte: ANAMATRA, 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho e sua reparação.** ANAMATRA, 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27005-danos-extrapatrimoniais-no-direito-do-trabalho-e-sua-reparacao>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

FILHO, Alexandre da Mota e Sa. **Quanto vale a sua dor? O dano moral segundo a reforma trabalhista.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://alexandredamota.jusbrasil.com.br/artigos/489966819/quanto-vale-a-sua-dor-o-dano-moral-segundo-a-reforma-trabalhista>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2ª, 2018, Brasília. **Enunciados Aprovados na 2ª Jornada.** Brasília: ANAMATRA, 2018. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

JUNIOR, Marco Aurélio Serau. **Reforma Trabalhista: Efeitos Jurídicos Da Caducidade da MP 808/2017.** GEN Jurídico, 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/24/reforma-trabalhista-efeitos-juridicos-da-caducidade-da-mp-808-2017/>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Dano Moral Decorrente do Contrato de Trabalho.** 5. Ed. Saraiva Jur, 2018.

MARTINEZ, Luciano. CLT Comparada; Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017. **Reforma Trabalhista – Entenda o que mudou:** CLT comparada e comentada. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 101-106 e p. 268-271. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600885/>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Indenização por danos morais. Reclamação Trabalhista n. 0010043-16.2019.5.03.0165. Grazielle Estevam Soares; Jordelita Estevam da Conceição Soares e Zita Rodrigues versus Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. Juiz Titular do Trabalho Vicente de Paula Maciel Junior. Nova Lima, 07 de março de 2019. **DJe**. Nova Lima, 08 de março de 2019. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1469922&p_grau_pje=1&p_seq=10043&p_vara=165&cid=2170>. Acesso em 26 de maio de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Confederação questiona regras da Reforma Trabalhista sobre reparação por dano moral.** Notícias STF, 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405063>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

_____. **OAB questiona limitação de valores de indenizações por danos morais nas relações de trabalho.** Notícias STF, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403531>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **NJ - Juiz considera inconstitucional tabelamento da indenização por danos morais e materiais da reforma trabalhista.** Notícias Jurídicas, 2019. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-juiz-considera-inconstitucional-tabelamento-da-indenizacao-por-danos-morais-e-materiais-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em 26 de maio de 2019.